



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720208/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.750 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente UNIMED DE ITAJUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

COOPERATIVA MÉDICA. PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrente de contrato com preço pré-fixado, não estão obrigados à retenção do IR na fonte.

MODALIDADE DE CO-PARTICIPAÇÃO. CUSTO OPERACIONAL

Deve ser considerado custo operacional, ainda que na modalidade de pré-pagamento, seja possível identificar o pagamento pelo consumidor ao plano de saúde, relativo ao procedimento realizado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-67.525, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente transmitiu Per/Dcomp 29983.75145.110211.1.3.05-0175, na qual utiliza créditos de IRRF de Cooperativas, código 3280, no valor original de R\$ 89.042,84 para compensar débitos de IRRF, código 3280 (e-fls. 03 a 45)

Foi emitido pela DRF de Varginha/ MG Parecer DRF/VAR/SAORT n.º 0055/2015 (e-fls. 239 a 242), pelo qual a autoridade administrativa responsável pela análise homologou parcialmente as compensações, reconhecendo crédito no valor de R\$ 40.046,91, e glosou os valores relativos às fontes pagadoras em que os contratos se enquadram na modalidade de pré-pagamento, conforme conclusão abaixo:

Deve-se, pois, concluir que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “**pré-pagamento**”, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados etc., não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos, não se enquadrando nas retenções na fonte do imposto de renda, previstas no art. 652 do RIR/1999.

As Fontes Pagadoras em que os contratos se enquadram na modalidade de “**pré-pagamento**”, cujos valores retidos devem ser desconsiderados, são as seguintes:

(...)

Portanto, do valor total do crédito informado nas DCOMP, que era de **R\$ 89.042,84 (oitenta e nove mil quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, deduzindo-se os valores acima demonstrados, no montante de **R\$ 48.995,93 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos)**, resta crédito para ser utilizado nas compensações, o valor de **R\$ 40.046,91 (quarenta mil, quarenta e seis reais e noventa e um centavos)**.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 245 a 247), a qual foi sintetizada no Relatório do voto recorrido nos seguintes termos:

*A contribuinte defendeu a ideia de teria direito às retenções referentes aos contratos na modalidade de pré-pagamento, alegando, em síntese apertada, que “*não é necessário e legalmente exigido a prática efetiva do fato contratado para que a ocorrência jurídica do serviço prestado tenha se realizado, conforme Decreto 3.000/99, art. 652 que em seu texto ‘... serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados a disposição’.* O contribuinte entende também que: ‘... colocados a disposição’ significa intenção do órgão legislador em reconhecer o direito do contribuinte em situação análoga as praticadas no caso objeto do parecer”.*

Solicita o reconhecimento do seu direito à compensação e a revogação do despacho decisório.

A 5ª Turma da DRJ/POA analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, sob o fundamento de que as importâncias recebidas pelas cooperativas médicas, decorrentes de contratos a preço pré-estabelecido afastam a possibilidade de os pagamentos a título de mensalidades serem considerados serviços prestados por associados da cooperativa a pessoas jurídicas.

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 27/03/2020 (e-fls. 318) e apresentou recurso voluntário (e-fls. 341 a 356) no dia 27/05/2020, destacando em apertada síntese o que segue:

- Preliminarmente, requer a realização de diligência, sob o fundamento da busca pela verdade material em relação à parcela de crédito não homologada;
- No mérito, afirma que a autoridade fiscal reconheceu ter havido o IRRF, porém não o homologou em razão de serem esses créditos decorrentes de contratos a preços pré-estabelecidos;
- Declara que negar a compensação integral beira o confisco. Entende que uma vez comprovada a retenção do imposto, é obrigação legal que seja permitida a sua compensação;
- Por fim, a Recorrente pleiteia:

32. À vista de todo o exposto, requer o acolhimento da preliminar com aplicação de seus regulares efeitos jurídicos, e, no mérito está demonstrada a insubsistência do Despacho Decisório da glosa parcial da Declaração de Compensação n.º 29983.75145.110211.1.3.05-0175, bem como, o cancelamento/reforma da decisão em primeira instância em sede de manifestação de inconformidade, requerendo seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, a validade e legitimidade do seu direito creditório a ser compensado no valor integral de R\$ 89.042,84 (oitenta e nove mil e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), homologando sem restrição a declaração de compensação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 27/03/2020 e a interposição do recurso voluntário ocorreu em 27/05/2020. Contudo, em razão da suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito do CARF até 30/04/2020, conforme Portaria CARF n.º 8112, de 20/03/2020, entendo que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente opõe-se ao acórdão recorrido sob o argumento principal de que as autoridades fiscais reconheceram a existência do imposto retido na fonte e, por essa razão, sendo incontestada a retenção, tem ela o direito à homologação total da compensação pleiteada.

A Recorrente não apresenta argumentos em seu recurso voluntário contra o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância em relação à impossibilidade de compensação nos moldes do art. 652 do RIR/1999 (atual art. 719 do RIR/2018) sobre as receitas correspondentes aos planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, entende o fisco que o pagamento de mensalidades não pode ser considerado como remuneração por serviços pessoais prestados por associados da cooperativa a pessoas jurídicas ou colocados à disposição a

que alude o citado artigo do RIR, a Recorrente limitou-se apenas a declarar ser um entendimento equivocado por parte da Receita Federal.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de diligência, para fins de buscar a verdade material, apegando-se ao fato de que a simples retenção, por si só, geraria o direito à compensação.

Em todo o seu recurso voluntário, a Recorrente defende que a existência do imposto de renda retido na fonte foi comprovado pelas autoridades fiscais. Logo, o pedido de diligência é contraditório nesse caso, haja vista ter ela mesma reconhecido que as instâncias anteriores reconhecem existir a retenção pleiteada.

Deve ser entendido no caso em análise que a questão não está na existência ou não da retenção na fonte, até porque essa retenção, como dito, já foi demonstrada. A questão cinge-se na possibilidade desse crédito ser compensado nos moldes do art. 652 do RIR/1999.

Logo, a realização de diligência é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se mostra suficiente para que seja determinada a realização de diligência.

Mérito

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Visando diferenciar os atos cooperativos e não-cooperativos a Lei nº 5.764, de 1971, que prevê:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019) [...]

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

À luz dos referidos dispositivos legais, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Diferentemente, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, ou seja, inclui a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nesse sentido, as cooperativas pagarão o IRPJ sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade, ato não cooperativo, isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.761, de 1971.

No caso específico de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 8.981, 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde está definido no inciso I do art. 1º da Lei n.º 9656/1998 e destaca:

Art. 1º (.....)

I - **Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada** de serviços ou **cobertura de custos** assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, **com a finalidade de garantir**, sem limite financeiro, **a assistência à saúde**, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou

pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)

Pela leitura do inciso acima, a cooperativa irá receber um valor por determinado contrato na modalidade de pré-pagamento e esses valores serão recebidos independentemente da prestação dos serviços. A alegação de ser uma prestação futura não corresponde à realidade, porque a cooperativa que opera plano de assistência à saúde irá receber valores pré-fixados, que não são atribuídos à prestação de serviços específico, pois independem da prestação, sem prazo definido para utilização, e sem número de procedimentos realizados e, por conseguinte, não podem ser atribuídos à prestação de serviços pessoais prestados por associados, nem se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina e correlatos.

Em razão da natureza específica do contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é que a Receita Federal conclui, através de Soluções de Consulta emitidas, que as receitas por ele obtidas, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/99.

A Recorrente defende haver dúvidas quanto à interpretação da norma, mas tal não é verdade, isso porque, sempre que consultada, a Receita Federal emitiu Soluções de Consulta explicando a correta análise do tema, segundo se verifica abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 118 de 15 de Abril de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 50 de 15 de Fevereiro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO. Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que 34 estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 33 de 09 de Abril de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. As receitas obtidas pela consulente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias a ela pagas ou creditadas pela pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/1999.

Diante disso, entendo que não assiste razão à Recorrente. A atividade acima tratada não pode ser interpretada como uma mera prestação de serviços pessoais pelos cooperados, conforme previsto no art. 652 do RIR/99. E não deve haver retenção neste tipo de contrato, porque não se sabe a real destinação do valor ao médico pessoa física, porquanto sequer poderá ter sido utilizado o serviço dele.

Deve haver uma vinculação inequívoca entre o pagamento e a destinação dele ao médico pessoa física, para fins de incidência da retenção do IRRF, com fundamento no art. 652, RIR/99.

Existem precedentes do STF em repercussão geral RE n.º 598.085 e RE n.º 599.362 que tratam dessa questão, ainda que o foco principal seja análise de incidência de PIS e da Cofins, a interpretação geral dos atos das cooperativas médicas servem de baliza para julgamento de temas a ele correlatos.

Conforme mencionado no acórdão recorrido, a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

Outrossim, importante deixar claro as importâncias recebidas pelas cooperativas médicas, decorrentes dos contratos firmados, relacionados à oferta do seguro (plano) de saúde, devem se sujeitar às regras de incidência do IRRF nos moldes das pessoas jurídicas em geral, logo não se pode conceber existir enriquecimento ilegal por parte da União, haja vista que esses créditos poderão ser compensados seguindo a regra geral.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes